Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 12/67

DOCUMENTO Nº 272/67

Artigo 1º- Pelo exercício regular do poder de polícia da Prefeitura, fica instituída, neste Município, a Taxa de Localização e Funcionamento do Comércio ou Atividade Ambulante.

Artigo 2º- Essa taxa resulta da permissão do exercício da atividade, em qualquer parte do território do Município, relacionada com a venda, compra ou exposição, mesmo sem fins lucrativos de artigos, mercadorias, produtos ou coisas instalados ou colocados em balcões, barracas, mesas, tabuleiros, veículos, armações, diretamente, ou não, sôbre a vida pública ou em local de acesso franqueado ao público, ainda que o ingresso dependa de pagamento.

Artigo 3º- Ninguém poderá exercer o comércio ambulante por conta própria ou de terceiros, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago a respectiva taxa.

§ Único - Dependerá de autorização e pagamento da taxa o exercício de atividade de pessoas ou estabelecimentos, ainda que licenciados em outro Município.

Artigo 4º- Para obter a licença de que trata o artigo anterior, o interessado deverá promover a sua inscrição na Prefeitura, instituindo o pedido com as seguintes provas:

Mod. C-4 10.000 /465

Proc. nº. 23/67.-

a)-de identidade;
b)-de boa-conduta;
c)-de sanidade, e
d)-carteira profissional.

§ 1º - Quando a permissão se referir a atividade que obrigue o manuseio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará, também, que está registrado no Centro de Saúde local.

§ 2º - Tratando-se de estrangeiros, será exigida, ainda, a prova de que se acha legalmente no País e está autorizada a trabalhar.

§ 3º - Se a atividade fôr exercida por maior de 18 (dezoito) anos, em nome de terceiros e o pedido fôr feito pelo empregador, serão dispensadas, em relação a êste, as provas mencionadas nas letras "a", "b" e "c" dêste artigo, mantidas, porém, em relação ao empregado.

Artigo 5º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade licenciada.

Artigo 6º- A todo aquêle que satisfizer às exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e qualificação, destinado a basear a fiscalização da taxa, e, igualmente da atividade, e uma chapa com o seu número de inscrição, destinado ao fácil reconhecimento pelo público.

Artigo 7º- O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feito para o exercício de atividade por conta de terceiros e mediante exibição dos seguintes documentos:

a)-certidão de idade ou documento hábil que a substitua;
b)-autorização do pai ou do responsável legal, homologadas pela autoridade judicial competente;
c)-atestado médico de capacidade física e mental e de sanidade, passados por médico do Centro de Saúde.

Artigo 8º- A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trata de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ 1º - O instrumento da licença conterá os elementos necessários à imediata identificação do licenciado e especificará:

1- os gêneros, artigos ou mercadorias que constituam o objeto da atividade;
2- período da licença, o horário e as condições especiais do comércio, e o vestuário exigido;
3- o nome do empregador, quando a atividade não fôr exercida por conta própria.

§ 2º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a exibi-lo aos agentes da Prefeitura, sempre que lhe fôr exigido.

Artigo 9º- Não será concedida licença para o exercício de atividades relacionadas com ervas, drogas, óculos, armas, munições, jóias, bebidas alcoólicas e instrumentos ou aparelhos perecíveis ou dependentes da emissão de certificados de garantia e assistência técnica.

Artigo 10- Na renovação anual da licença, será obrigatória a apresentação de nôvo atestado de sanidade física e mental.

§ Único - A apresentação de carteira profissional, que também será exigida por ocasião da renovação da licença, com "visto" apôsto pelo médico, poderá suprir a exigência dêste artigo.

Artigo 11- A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento do Comércio ou atividade Ambulante será cobrada de acôrdo com as tabelas anexas a esta lei.

Artigo 12- A circunstância de existir referência de atividade nas tabelas das taxas, não obriga a Prefeitura ao licenciamento, requerido ou não.

Artigo 13- A solicitação de segunda-via de instrumento de licença importa no pagamento de emolumentos no valor da licença.

Artigo 14- Respondem pela taxa de licença as mercadorias encontradas em poder dos vendedores ou expositores, mesmo que pertençam a pessoas licenciadas em outro Município.

Artigo 15- Estão isentos da taxa de licença:

1-os mutilados ou aleijados, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito,

2-os que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra atividade, também a juízo do Prefeito;

3-as sociedades de cegos, devidamente constituídas, que vendam os produtos de sua fabricação.

§ Único - A isenção não dispensa o licenciamento.

Artigo 16- Não será concedida a uma só pessoa, ainda que na qualidade de sócio, permissão para mais de uma atividade, diferente ou não da já exercida.

Artigo 17- Independe do pagamento da taxa, mas obriga à inscrição, a atividade de entrega de mercadorias ou produtos destinados à comercialização, desde que se limite a simples entrega.

Artigo 18- A licença poderá ser cassada, sempre que o exigir o interêsse público.

Artigo 19- São obrigações do ambulante:

a)-ter regularmente aferidos os pesos, balanças, medidas ou outros quaisquer aparelhos de pesar ou medir, quando, em razão de sua atividade, dêles deva fazer uso;

b)-tratar o público com urbanidade e respeito;

c)-acatar as ordens e determinações dos funcionários que fiscalizem as atividades;

d)-cumprir e tornar-se responsável pelo cumprimento das leis e regulamentos que regem suas atividades;

e)-observar o asseio, quer no vestuário, quer nos utensílios de que se servir;

f)-ter, próximo de suas instalações, recipientes para depósito de resíduos oriundos da embalagem ou excessos desprezados;

g)-exibir os preços das mercadorias que expõe ao público,

h)-manter em lugar visível a chapa que contém o número da inscrição.

Artigo 20- O exercício da atividade do comércio ambulante pode ser itinerante ou estacionário.

§ Único - Entende-se como itinerante o comércio ambulante exercido em instalações não desmontáveis, sem localização fixa e sem o concurso de auxiliares, e, estacionário, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas, prèviamente programado e autorizado.

Artigo 21- Os ambulantes itinerantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou quaisquer lugares de servidão pública.

§ Único - A localização de que trata êste artigo depende:

I- da permissão da autoridade encarregada do trânsito;

II- do pagamento da taxa de licença especial calculada de acôrdo com a tabela 2 (estacionários)e será sempre diária.

Artigo 22- Não será permitido o comércio eventual de venda de animais ou aves mortos.

Artigo 23- O comércio eventual de gêneros ou frutas só será permitido quando de não ingestão imediata e a sua localização deve se situar em ponto que tolere aglomeração de pessoas, sempre a critério da Prefeitura.

Artigo 24- A arrecadação das taxas de licença será feita antecipadamente, nas épocas e condições que o regulamento indicar.

Artigo 25- A licença valerá, apenas, para o período em que fôr concedida, expirando, sempre, a 31 de dezembro.

Artigo 26- É passível da multa de NCr$2,00 (dois cruzeiros novos) a NCr$5,00 (cinco cruzeiros novos) o ambulante que iniciar atividade ou praticar ato sujeito à autorização, antes do licenciamento.

Artigo 27- É passível da multa de NCr$5,00 (cinco cruzeiros novos) a NCr$10,00 (dez cruzeiros novos) o ambulante que exercer atividade sem haver promovido a inscrição.

Artigo 28- É passível da multa de NCr$10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr$20,00 (vinte cruzeiros novos) o ambulante que:

I-cometer infração capaz de iludir o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

II-deixar de cumprir obrigações constantes de leis ou regulamentos e, especialmente, as constantes do artigo 19, desta lei.

§ Único - Quando a infração não fôr flagrante a imposição da multa só se tornará efetiva depois de regularmente apurada.

Artigo 29- É passível da multa de NCr$20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr$50,00 (cinqüenta cruzeiros novos) o ambulante que:

I-viciar ou falsificar documentos, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento da taxa;

II-utilizar ou permitir o uso de chapas ou licença estranhos ao ambulante fiscalizado.

§ Único- É também passível de multa todo aquêle que, contribuinte ou não, instruir pedidos de isenção, com documento falso ou que contenha falsidade.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

Artigo 30- ..s reclamações contra atos relativos à Taxa de Localização e Funcionamento do Comércio ou Atividade Ambulante, e o processamento das multas, obedecerão às prescrições contidas no Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, na Lei nº 702, de 22 de novembro de 1 960, e na Lei nº 811, de 5 de abril de 1 962.

Artigo 31- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 437, de 15 de janeiro de 1 957 e demais disposições em contrário.

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A Nº 1

Ambulante Itinerante

Classes	Alíquotas, por ano e por dia NCr$
Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive refrigerantes.....	140,00/ 2,80
Grupo II- Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico.....	160,00/ 3,20
Grupo III- Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal.....	190,00/ 3,80
Grupo IV - Artigos, mercadorias, peças, aparelhos e instrumentos não destinados ao uso enunciado nos grupos I, II e III.....	220,00/44,00

* * *

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A Nº 2

Ambulante Estacionário

		Alíquota por ano e por dia NCr$
Parte fixa:		
Grupo I -	Artigos ou produtos destinados à alimentação.....	280,00/5,60
Grupo II-	Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico.....	320,00/6,40
Grupo III-	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal.....	380,00/7,60
Grupo IV-	Artigos, mercadorias, peças, aparelhos e instrumentos não destinados ao uso enunciado nos grupos I, II e III.....	440,00/8,80
Parte variável:		
	Importância por metro quadrado das peças ou aparelhos utilizados para o exercício da atividade, incidentes em qualquer grupo, por metro quadrado, num mínimo de 3,00m² (três metros quadrados).....	16,00/0,32

Nota: Quando o artigo, peça, mercadoria, aparelho ou instrumento, estejam e possam ser colocados sôbre a via pública, entende-se como a ocupada - por peça, aparelho, banca ou armação a área utilizada para o exercício da atividade.